

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
		Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.658-A de 2009 do Senado Federal (PLS Nº 275/08 na Casa de origem), que altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.
		Dê-se ao projeto a seguinte redação:
	Altera as Leis nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei de Prisão Temporária), nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), com a finalidade de aprimorar o combate à prostituição e à exploração sexual de crianças e adolescentes.	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, e 11.771, de 17 de setembro de 2008 – Política Nacional de Turismo, com a finalidade de aprimorar o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)		
		Art. 1º O inciso II do <i>caput</i> do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;		“ Art. 226.
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;		II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou, por qualquer outro título, tem autoridade sobre ela ou lhe



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
		inspire confiança;
III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)	”(NR)
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)		
	Art. 1º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:	“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual ou prostituição:	“Art. 244-A. Aliciar, agenciar, submeter, atrair ou induzir criança ou adolescente à exploração sexual:
Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.	Pena – reclusão de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa.	Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.
§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.	§ 1º Nas mesmas penas incorre:	§ 1º Nas mesmas penas incorre:
	I – quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou prostituição ou impede que a criança ou adolescente a abandone;	I – quem de qualquer forma facilita a exploração sexual ou impede que a criança ou o adolescente a abandone;
	II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas descritas neste artigo.	II – o proprietário, desde que comprovada a sua participação, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas descritas neste artigo, independentemente do consentimento da criança ou do adolescente.
§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.	§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:	§ 2º Aumenta-se a pena da metade se:
	I – o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;	I – o crime é praticado mediante emprego de violência ou grave ameaça;
	II – o agente tira proveito da exploração sexual ou prostituição de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.	II – o agente tira proveito da exploração sexual de criança ou adolescente, participa direta ou indiretamente de seus lucros ou faz-se sustentar, no todo ou em parte, pela vítima.
	§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui	§ 3º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, constitui



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
	efeito automático da condenação:	efeito obrigatório da condenação:
	I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;	I – a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento;
	II – a perda de valores e bens móveis e imóveis utilizados na prática ou exploração de prostituição de criança ou adolescente, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime.	II – a perda dos instrumentos do crime, em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da Unidade da Federação em que foi cometido o crime.
	§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra os costumes.” (NR)	§ 4º As penas previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo, no que couber, das correspondentes aos crimes contra a dignidade sexual.”(NR)
	Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-B:	
Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:	“ Art. 244-B. Praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com adolescente sabendo em situação de exploração sexual, prostituição ou abandono.	
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.	Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.”	
		Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 261-A:
Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade. Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.		
		“ Art. 261-A. A União colaborará com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na realização de campanhas institucionais e educativas periódicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes.
		Parágrafo único. As iniciativas públicas ou privadas que contribuam para políticas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes poderão ser reconhecidas pelo poder público, por meio de selo indicativo, conforme dispuser o regulamento.”
Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.		
Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária)		
	Art. 3º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 (Lei da Prisão Temporária), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “	
Art. 1º Caberá prisão temporária:	“ Art. 1º	
III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:	III –	
o) crimes contra o sistema financeiro		
	p) crimes contra criança e adolescente previstos nos	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
	arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-D, 244-A e 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (NR)	
Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos)		
	Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:	Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, <i>caput</i> e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).	“ Art. 1º	“ Art. 1º
		VIII – tráfico internacional e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (arts. 231 e 231-A).
Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.	§ 1º	Parágrafo único. Consideram-se também hediondos:
		I – o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado;
		II – os crimes previstos nos arts. 239, 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
		tentada ou consumada;
		III – os crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, na forma tentada ou consumada.”(NR)
	§ 2º Consideram-se também hediondos os crimes previstos nos arts. 241 e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na forma tentada ou consumada.” (NR)	
Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008		
		Art. 5º O inciso X do <i>caput</i> do art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:		“ Art. 5º
X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;” (NR)		X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas à exploração de natureza sexual, especialmente de crianças e adolescentes, e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;” (NR)
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir	Art. 6º É revogado o § 1º do art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008 (PL nº 5.658, de 2009, na Câmara dos Deputados)

7

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 275, de 2008	Substitutivo da Câmara dos Deputados (PL nº 5.658, de 2009)
ou dificultar que alguém a abandone: § 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:		

